

PROCESSO Nº 10166-003.635/90-41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10166-003.635/90-41 Acórdão nº 105-8.876
Sessão de : 09 de novembro de 1994
Recurso nº : 66.482
Recorrente : CAFÉ DO SÍTIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em BRASÍLIA - DF

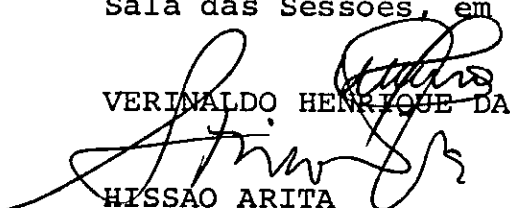
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no Processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

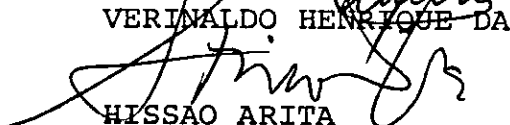
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

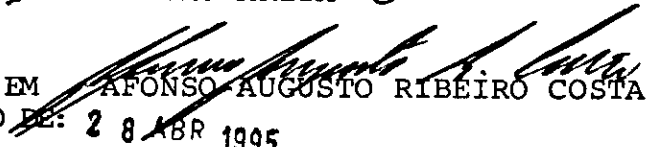
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFÉ DO SÍTIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos moldes do processo matriz.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL
SESSÃO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros GILBERTO CONGRO BASTOS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO Nº 66.482

ACÓRDÃO Nº 105-8.876

RECORRENTE: CAFÉ DO SÍTIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

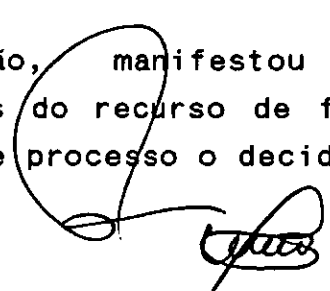
R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 26), proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração de fls. 01.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, que alterou a base de cálculo da contribuição para o PIS, modalidade DEDUÇÃO, apurado com base no Imposto de Renda, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70 e legislação complementar de regência.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa apresentadas no Processo principal e a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, entendeu também procedente a presente ação fiscal.

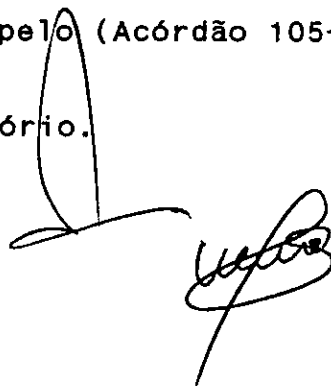
Cientificada desta decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 29/30, requerendo fosse estendido a este processo o decidido no processo matriz.



Acórdão nº 105-8.876

O processo principal, também objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 100.517, julgado nesta mesma Câmara, na sessão ocorrida em 22/03/1994, teve negado provimento em seu apelo (Acórdão 105-08.223).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a horizontal stroke and a series of smaller, stylized loops and strokes.

V O T O

Acórdão nº 105-8.876

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

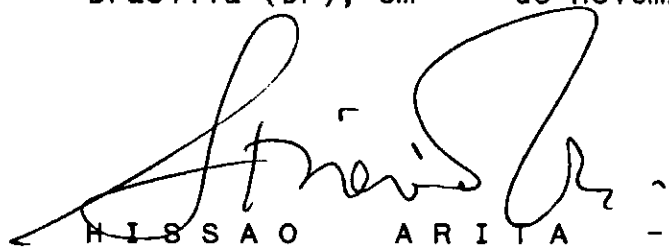
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não foi provido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em de novembro de 1994



HISSAO ARITA



RELATOR